

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária</p>		

Modifica a redação e acrescenta o parágrafo único ao art. 27 Projeto de Lei nº 1399/2023– Mensagem nº 84/2023 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

“Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária de 2024.

Parágrafo único As Emendas Parlamentares Impositivas não serão contabilizadas no limite estabelecido no caput.”

## JUSTIFICATIVA

Para que possa ser efetivado o que é planejado dentro das variáveis orçamentárias de uma entidade pública, exige-se minuciosa desenvoltura e domínio do gestor público com as técnicas de planejamento.

No entanto, quando a desenvoltura falha, ou quando ocorrem fatores exteriores adversos, abrolha a inópia às mutações, que, como vislumbrado, é admissível, ocorre que o percentual de 10% (dez por cento) proposto no projeto original excede os limites da imprevisibilidade do planejamento.

Assim, deve ser estabelecido o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária de 2024 e eventuais alterações acompanhadas das respectivas justificativas sejam submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

Ainda, é indispensável que neste percentual limite não sejam computados os remanejamentos inerentes às emendas parlamentares, haja vista a indicação das destinações ser de competência e liberalidade dos Parlamentares.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**